



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001391-60.2022.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante/apelado BANCO ORIGINAL S/A, são apelados/apelantes VANIA MARIA CANATELI ALSARO (JUSTIÇA GRATUITA) e STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A e apelada MARIA APARECIDA ALCÂNTARA DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram em parte aos recursos das rés. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001391-60.2022.8.26.0629
Comarca: Tietê
Juízo de origem: 1ª Vara
Juiz prolator: Renata Xavier da Silva
Processo: 1001391-60.2022.8.26.0629
Aptes/Apdos: Banco Original S/A, Stone Sociedade de Crédito S/A e Vania Maria Canateli Alsaro (Justiça Gratuita)
Apelada: Maria Aparecida Alcantara de Freitas

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, RECURSOS DAS CORRÉS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação da autora e das instituições financeiras corrés contra a sentença de parcial procedência da ação indenizatória por danos materiais e morais, relativa a fraude bancária.
2. Condenação das instituições no ressarcimento dos valores transferidos pela autora, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Autora postula (i) procedência da ação em face da corré Maria Aparecida, por se limitar ao pedido declaratório de inexistência de relação jurídica entre as partes.
4. Corrés sustentam, independentemente: (i) ilegitimidade passiva para a demanda; (ii) ausência de nexos de causalidade para o dano relatado; (iii) ausência de ato ilícito, senão fortuito externo, pela culpa exclusiva da autora e de terceiros; (iv) ausência de danos materiais ou morais; (v) subsidiária redução do montante indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Legitimidade passiva configurada, pela pertinente asserção da responsabilidade das rés quanto a falha na prestação do serviço bancário, pela qual as fornecedoras seriam solidariamente responsáveis.
6. Improcedência da ação mantida em relação à corré Maria Aparecida, inexistindo indício de que se beneficiasse pelas transferências a contas sob seu nome, abertas sob aludida fraude.

7. Afastamento da responsabilidade dos bancos pela culpa exclusiva da vítima e de terceiros, ausente nexo de causalidade para o dano.

8. Caso analisado em que a própria consumidora conferiu legitimidade às transações impugnadas, realizando-as em prol de terceiro desconhecido, mediante informação por aplicativo de mensagem.

9. Ausência de bloqueio cautelar é incapaz de atrair a responsabilidade das rés perante a autora, sendo improcedente a ação.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso da autora desprovido, recursos das rés parcialmente providos.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, p.u., 14, § 3º, II, e 25, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000192-29.2024.8.26.0048, Rel. Nazir David Milano Filho, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 01/10/2024; TJSP, Apelação Cível 1011792-12.2023.8.26.0071, Re. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2024.

VOTO Nº 34582

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela autora e pelas instituições financeiras corrés contra a sentença de fls. 407/415, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória por danos materiais e morais, relativa a fraude bancária, nos seguintes termos:

Diante do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação proposta por VANIA MARIA CANATELLI ALSARO em face de BANCO ORIGINAL e STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S/A, para:

- CONDENAR o requerido Stone a restituir a requerente no valor de R\$ 7.550,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta reais), montante que deverá

sofrer incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do evento danoso (transferências - 08/06/2022 - fls. 05);

- CONDENAR o requerido Original a restituir a requerente no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), montante que deverá sofrer incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do evento danoso (transferências - 08/06/2022 - fls. 03/04);

- CONDENAR os requeridos Stone e Original, solidariamente, a pagar à requerente a indenização dos danos morais sofridos no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça a partir do arbitramento e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

Diante da sucumbência dos requeridos Stone e Original, condeno-os ao pagamento das custas e despesas processuais (rateados em igual proporção), além do pagamento dos honorários do patrono da requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor de condenação corrigido (cada parte observando sua condenação e rateando em igual proporção o condizente à indenização por danos morais).

Diante do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta por VANIA MARIA CANATELLI ALSARO em face de MARIA APARECIDA ALCÂNTARA DE FREITAS.

Diante da sucumbência da requerente frente à requerida Maria, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais da requerida Maria, além do pagamento dos honorários do patrono da requerida Maria, que fixo em 10% (dez

por cento) do valor da causa corrigido, observando-se a suspensão da exigibilidade inerente ao beneficiário da Justiça gratuita (flos. 43).

A autora, em seu recurso, pede a procedência da ação em face da corré Maria Aparecida, limitando-se a pedir a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, o que se reconheceu em virtude da abertura fraudulenta de contas sob o nome desta, sem sucesso no bloqueio de ativos nas referidas contas.

A corré Banco Original argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a demanda, sem participação na fraude perpetrada por terceiros por canal de comunicação privado, devendo a parte se insurgir contra o efetivo beneficiário da quantia, ausente falha na emissão de boleto em prol de correntista.

Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito ou de falha na prestação do serviço, tampouco nexo de causalidade para o dano relatado. Aduz a ausência de danos materiais ou morais suportados pela autora, e pede a subsidiária redução do montante indenizatório e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A corré Stone, em recurso independente, argui sua ilegitimidade passiva para a demanda, figurando como mera mantenedora da conta receptora dos recursos decorrentes de fraude cometida por terceiro, sendo as transações realizadas por livre e espontânea vontade da parte.

Quanto ao mérito, alega não ter praticado ato ilícito, afastando-se sua responsabilidade pela culpa exclusiva da vítima e de terceiros, sem falha na prestação do serviço quanto à abertura de contas, ausente prova da divergência dos dados pessoais da correntista

corrê.

Impugna a ocorrência de danos materiais em virtude do insucesso do Mecanismo Especial de Devolução (MED) vinculado ao PIX, assim como de danos morais pela parte que deu causa ao infortúnio, ausente violação a direitos personalíssimos da parte. Subsidiariamente, pede a redução do montante indenizatório.

Tempestivos e respondidos, os recursos das rés acompanharam preparo, sendo isenta a autora.

É o relatório.

Com a devida vênia ao juízo de origem, a insurgência das corrés apelantes merece parcial acolhida.

Preliminarmente, não há que se falar quanto à ilegitimidade passiva das instituições financeiras corrés, na medida em que se discute a irregularidade na abertura de contas junto a estas, assim por terceiros fraudadores.

A responsabilidade dos fornecedores que integram a cadeia de fornecimento é solidária, na medida em que estes tenham coparticipação para o evento danoso, como dispõem os artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º da lei especial.

Há que se reconhecer, todavia, a inexistência de nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e eventual falha na prestação do serviço das instituições financeiras requeridas, o que acarreta a improcedência da ação.

Narra a autora ter sofrido golpe financeiro por terceiros que se passariam por seu familiar, vindo a transferir as quantias de R\$ 7.550,00 e de R\$ 4.100,00 para contas da corrê Maria Aparecida junto às correqueridas Stone e Banco Original,

respectivamente (fls. 51/52).

Requeru a declaração de inexistência de relação jurídica com a corré Maria Aparecida, e restituição dos valores perdidos em face das instituições correqueridas, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 contra estas.

Com relação à corré Maria Aparecida, bem fundamentou o juízo de origem quanto à improcedência da ação, ausente comprovação acerca de ato próprio relativo ao dano suportado pela autora, pois seria igualmente vitimada por ato de terceiros sob seu nome. Não há que se reconhecer a inexistência de relação jurídica postulada pela autora, ausente indício de que a ré se beneficiou pela quantia transferida a seu nome.

E, quanto às instituições financeiras correqueridas, a aludida falha na abertura de contas sob o nome da corré Maria Aparecida não deu causa ao dano sofrido pela autora, a qual promoveu transferências de forma espontânea em prol de terceiro desconhecido, assim por se fiar nas informações recebidas de suposto familiar.

Para tanto, cumpre analisar que a atuação diversa das requeridas não modificaria o resultado danoso sofrido pela autora, por não ser determinante eventual fraude na abertura de contas para o equívoco a que se submeteu a parte, originado de canal de comunicação externo à atividade bancária, com a autêntica destinação de valores a pessoa estranha.

A atuação do consumidor, no presente caso, desborda do zelo mínimo necessário quanto à segurança de seus ativos financeiros, de forma a afastar a responsabilidade das instituições

requeridas, na forma do artigo 14, § 3º, II do CDC.

Embora seja possível o bloqueio cautelar de transações suspeitas, a eventual não adoção do mecanismo para um caso específico de fraude é incapaz de atrair a responsabilidade das rés.

Inexiste falha na prestação do serviço pelas rés no presente caso, sem que o dever de segurança exigido das instituições financeiras alcance o bloqueio de operações autorizadas pelo próprio correntista, ainda que movido por informações falsas prestadas por terceiros, a quem incumbe a responsabilização criminal pertinente.

Em casos similares, assim decidiu este Tribunal:

VOTO Nº 27802 APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – GOLPE DO PIX – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – DESCABIMENTO – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO CONCORRERAM PARA A FRAUDE – TRANSAÇÕES REALIZADAS DE FORMA LÍCITA – FALHA NO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA – EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E POR FATO DE TERCEIRO. ART. 14, §3º, II, DO CDC - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR – PRECEDENTES DESTA E. CÂMARA – SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000192-29.2024.8.26.0048; Rel. Nazir David Milano Filho; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 01/10/2024).

Apelação – Responsabilidade civil – Ação de indenização por danos materiais e morais – Improcedência – Golpe via WhatsApp – Inconformismo do autor – Descabimento no caso – Transferências pix

feitas pelo próprio autor em nome de terceiros que teriam sido indicados para compra de passagens aéreas – Autor que não tomou as cautelas necessárias ao realizar as transações – Inexistência de falha na prestação de serviços do banco réu no evento danoso – Ausência de nexo causal – Excludente de responsabilidade – Art. 14, § 3º, II, do CPC – Golpe amplamente divulgado pela mídia – Improcedência da ação mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1011792-12.2023.8.26.0071; Re. Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 14/03/2024).

Sucumbente, a autora deve arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 11% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da autora, e dá-se parcial provimento aos recursos das rés, para se julgar a ação improcedente.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator